



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 015/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02005.001974/2004-20 - Vol. I

**Autuado:** JOSE LOPES

O presente processo trata do auto de infração nº 016092/D- Multa, lavrado em 20/08/2004, em desfavor de José Lopes, por “*usar fogo em 153,00 a de florestas Amazônica considerada objeto de especial preservação, sem autorização do Ibama. C.G. 09° 02' 18 W 067° 10" 19" em Boca do Acre/AM.* O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 28 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde a crime tipificado no art. 41 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 229.550,00.

Acompanham o auto de infração: Certidão (rol de testemunhas); Termo de Inspeção; Comunicação de Crime; Laudo de Constatação. Neste último documento, o agente do Ibama afirmou que, apesar da área autuada ser de propriedade de terceiro, o auto de infração foi lavrado em nome do autuado por este o verdadeiro possuidor do imóvel.

O autuado apresentou defesa às fls.10-17, em 22/10/2004, onde arguiu: que devido a greve no Ibama sua defesa foi protocolada intempestivamente; ilegitimidade passiva, pois o autuado não é proprietário da área destruída; que é proprietário de Fazendas, todas de conhecimento do Ibama, sendo elas: Areia Branca, Cachoeirinha; Pé-de-Cedro, sendo que todas já forma adquiridas desmatadas; que não há nexos de causalidade entre a conduta praticada (queimar) e o autuado; que as coordenadas presentes no auto infracional estão distantes da área de sua propriedade; que as atividades econômicas exercidas pelo autuado geram renda e emprego a população de Boca do Acre/AM e tributos em benefício do município, alcançando assim seu objetivo social; requereu a realização de nova perícia *in loco*, com o objetivo de constatar a real extensão do dano e data do fato.

Em 11/07/2005, às fls. 25, o Superintendente do Ibama/AM, fundamentado em parecer jurídico da Procuradoria Federal de fls. 21-23, indeferiu a defesa e homologou o auto de infração.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o defendente interpôs recurso ao Presidente do Ibama em 03/08/2005, às fls.33-44, que, com base no Despacho nº 0663/2006 às fls. 67, negou provimento ao recurso em **30/04/2009**, às fls. 68.

Notificado em **22/05/2009**, às fls. 74, o autuado interpôs novo recurso em **01/06/2009**, às fls. 75-82, por meio de advogado com procuração às fls. 45, onde aduziu: que não há provas

irrefutáveis de que o autuado seja proprietário ou arrendatário do imóvel, mas apenas, relatos de moradores locais; que não ficou demonstrado de forma clara a relação de causalidade entre a conduta praticada e o recorrente; que houve duplicidade de ações, tendo em vista que o durante o processo de fiscalização foram lavrados dois autos de infração, tornando-se os autos ilógicos e desproporcionais.

Os autos forma encaminhados ao Conama em 06/10/2009 (fls. 89).

É a informação. Para a análise do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Robson José Calixto**  
Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

